

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 14.º—16.º DA REPUBLICA—N. 215

SÃO PAULO

SABBADO, 4 DE OUTUBRO DE 1904

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1239

DE 30 DE SETEMBRO DE 1904

Dá regulamento para execução da lei n. 930, de 13 de Agosto de 1904, que modificou varias disposições das leis em vigor sobre instrução publica.

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o artigo 36, § 2.º, da Constituição, e para a execução da lei n. 930, de 13 de Agosto deste anno, decreta:

CAPITULO I

DAS ESCOLAS PRELIMINARES E SUA LOCALIZAÇÃO

Artigo 1.º O ensino publico preliminar é ministrado em escolas e estabelecimentos das categorias seguintes:

- I Escolas ambulantes;
- II Escolas isoladas situadas em bairros ou sédes de districtos do paz;
- III Escolas isoladas situadas nas sédes dos municipios;
- IV Grupos escolares;
- V Escola modelo annexa á Escola Normal da Capital e Jardim da Infancia.

Artigo 2.º Serão consideradas ambulantes, e como taes pelo Governo declaradas, as escolas isoladas situadas em bairros vizinhos servidos por via ferrea ou que estiverem entre si na distancia maxima de seis kilometros.

§ unico. As aulas das escolas ambulantes serão dadas alternadamente um dia em cada bairro.

Artigo 3.º São consideradas escolas do bairros ou de séde do districto de paz as situadas fóra do perimetro urbano estabelecido para a cobrança do imposto predial.

Artigo 4.º São consideradas escolas do séde do municipio as situadas dentro do perimetro urbano estabelecido para a cobrança do imposto predial.

Artigo 5.º As escolas isoladas serão localizadas:

a) Nos municipios do interior do Estado pelas respectivas camaras municipaes;

b) No municipio da Capital, pela Inspectoria Geral do Ensino.

§ unico. Na localização das escolas, deverão ser attendidas a conveniencia da disseminação do ensino e a importancia do nucleo de população escolar.

CAPITULO II

DOS GRUPOS ESCOLARES

Artigo 6.º Nas sédes de municipio em que o recenseamento escolar attestar a existencia, no minimo, de duzentos alumnos de cada sexo, o Governo poderá crear grupos escolares.

§ 1.º Os grupos escolares serão de preferencia creados nas sédes de municipio cujas municipalidades offerecerem os predios convenientemente adaptados para o seu regular funcionamento.

§ 2.º Quando a qualquer grupo escolar faltarem os elementos necessarios para o seu regular funcionamento, poderá ser elle supprimido pelo Governo.

Artigo 7.º Quando se tratar da criação de um destes estabelecimentos em localidade onde funcionarem escolas isoladas, o Governo organizará o grupo com a reunião dessas escolas, as quaes serão eliminadas do quadro geral, sendo os respectivos professores aproveitados no proprio grupo escolar, si estiverem nas condições legais, ou nomeados para outras escolas de igual categoria aquellas em que tinham exercicio.

§ unico. Posteriormente, si fór verificada a necessidade da existencia de algumas dessas escolas reunidas ao grupo, será ella restabelecida pelo Governo e incluída na lista geral das escolas isoladas.

Artigo 8.º Quando não fór possível reunir em um só predio escolas de ambos os sexos, poderá o Governo crear grupo escolar destinado a uma das secções, masculina ou feminina, verificada a existencia de duzentos alumnos, no minimo.

§ unico. No caso de installação de grupo escolar—secção feminina, poderá o Governo confiar a direcção do mesmo a uma professora.

Artigo 9.º Com excepção da escola modelo annexa á Escola Normal da Capital, todas as demais escolas modelo preliminares ficam, para todos os effeitos, equiparadas aos grupos escolares.

CAPITULO III

DAS INSCRIÇÕES E PROVIMENTOS

Artigo 10. As inscrições para provimento das escolas isoladas serão requeridas ao secretario dos Negocios do Interior ou da Justiça, apresentando os candidatos os requerimentos ao inspector geral do ensino, que os encaminhará, dizendo sobre as condições de provimento das escolas pretendidas.

§ unico. Concedida a inscripção, será esta effectuada na Inspectoria Geral do Ensino, que, findo o prazo legal, fará a proposta para a nomeação.

Artigo 11. Cada candidato não poderá inscrever-se simultaneamente para mais de uma escola. Depois de inscripto para uma escola, o pedido de inscripção para outra importará desistencia da anterior.

Artigo 12. As escolas vagas de séde de municipio serão postas em concurso nos mezes de Novembro e Dezembro, epochas essas em que poderão ser apresentados os requerimentos para inscripção.

§ unico. As inscripções serão encerradas nos dias 30 de Novembro e 31 de Dezembro.

Artigo 13. As escolas de bairros e de sédes de districto de paz estarão permanentemente em concurso, de accôrdo com o regulamento em vigor, e os prazos desses concursos serão considerados encerrados no ultimo dia util de cada mez.

Artigo 14. Para os grupos escolares poderão ser nomeados professores substitutos. As nomeações destes substitutos serão feitas por acto do secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça e recahirão em professores diplomados pela Escola Normal ou pelas escolas complementares.